



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720884/2012-06
ACÓRDÃO	2301-011.784 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MÁRCIA GOTTARDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO.GANHO DE CAPITAL. CUSTOS.

O ganho de capital é a diferença entre o custo de aquisição e o valor recebido pela alienação do bem ou direito. Apuração realizada a partir das próprias declarações do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna lançamento dos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, onde foram tributados ganhos de capital com a alienação de cotas de sociedades empresariais e rendimentos tributáveis omitidos, correspondentes aos acréscimos recebidos sobre o preço original de alienação, resultando em imposto de R\$ 46.179,68. Foi ainda lançada multa isolada de R\$ 4.425,01, pela falta de antecipação do imposto (carnê-leão) incidente sobre os rendimentos tributáveis correspondentes aos acréscimos recebidos.

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte recebera por doação em dezembro de 2007 duzentas cotas das empresas AESG Administração de Ensino Superior de Guarapari Ltda, representando R\$ 200.000,00 do capital social, e seis cotas da SESG Sociedade de Ensino de Guarapari, representando R\$ 6.000,00 do capital social.

O doador foi o sócio Antonico Gotardo, que se retirava das sociedades e doava as suas cotas para Andressa, Danielli e Márcia Gottardo (fls. 50/78).

(...)

Em janeiro de 2008 as sócias Andressa, Danielli e Márcia Gottardo alienaram as suas cotas para os sócios remanescentes, Nilton Gotardo e Claudino Gotardo. O contrato de cessão de cotas foi feito sob condição resolutiva de que as empresas seriam alienadas pelos adquirentes para a Editora e Distribuidora Educacional Ltda., ocasião em que as cedentes receberiam 1/3 desta última venda, ou seja 11,11% para cada cedente.

(...)

Os pagamentos efetuados pela Editora foram parcelados nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os acréscimos monetários acertados nos contratos.

A contribuinte não declarou o ganho de capital de R\$ 305.111,11 que obteve com estas operações. O custo de aquisição foi o valor total das cotas recebidas em doação em 2007, no total de R\$ 206.000,00; como preço de alienação foi considerado o valor original contratado e efetivamente recebido de R\$ 511.111,11.

(...)

O ganho de capital, tributado à alíquota de 15%, foi diferido de acordo com as parcelas recebidas, como na planilha abaixo:

(Relatório da decisão apresenta planilha discriminando os valores e datas de recebimento)

Os valores recebidos pela contribuinte nos anos de 2009 e 2010 a título de atualização das prestações, demonstrados na planilha abaixo, foram considerados rendimentos tributáveis, sujeitos à alíquota de 27,5%, como determina a Instrução Normativa (IN) da SRF nº 84, de 11/10/2001, alterada pela IN SRF nº 599, de 28/12/2005.

(...)

Foi aplicada a multa isolada de 50% sobre o imposto não antecipado(carnê-leão) relativo às parcelas de atualização.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

GANHO DE CAPITAL. CUSTOS.

O ganho de capital é a diferença entre o custo de aquisição e o valor recebido pela alienação do bem ou direito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Portanto, insubsistente pelas razões aqui expostas o Auto de Infração ora impugnado, tendo em vista, principalmente que:

a) daquele contrato particular celebrado entre as cedentes e os cessionários estaria prevista que os valores recebidos pelas cedentes, incluída a recorrente, ESTARIAM EXPURGADOS OS VALORES RELATIVOS AOS ENCARGOS E DESPESAS FINANCEIRAS INCIDENTES SOBRE ÀS PARCELAS, conforme cláusula terceira;

b) Considerando que a fiscalização tributou de ofício os srs. CLAUDINO ALMIR GOTARDO, MPF 0720100.2012.00146 e NILTON JOSÉ GOTARDO, MPF 0720100.2010.00595, lavrando naqueles autos de infração os lançamentos de ofícios, do qual considerou como valor efetivamente recebido por eles R\$ 4.600.000,00, excluídos inclusive o valor referente ao custo de aquisição das quotas pelos cessionários;

c) Considerando que à fiscalização busca tributar os mesmos valores indicados no item anterior;

d) Considerando que não houve omissão de rendimentos recebidos pela recorrente, conforme se extrai das DIRPF anos calendários 2008, 2009 e 2010, fato inclusive verificado pela auditoria fiscal;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital não devidamente declarado, referente a venda de quotas de duas sociedades, bem como a infração de ausência de recolhimento de IRPF pela sistemática do carnê-leão.

Não há a alegação de preliminares.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O ganho de capital é a diferença entre o custo de aquisição e o valor recebido pela alienação do bem ou direito. Neste caso, o custo de aquisição foi o valor pelo qual a contribuinte recebeu em doação as cotas das empresas AESG e SESG, como consta das alterações contratuais registradas na junta comercial (fls. 50/78). A impugnante quer entender que o custo de aquisição seria o valor pelo qual alienou a sua participação para os sócios remanescentes, o que não faz sentido. Se o preço pago pelos sócios remanescentes às sócias alienantes foi de R\$ 6.000.000,00, como afirma a impugnante, ou de R\$ 4.600.000,00, como considerado no auto de infração, é fato que diz respeito ao preço de alienação, e não ao custo de aquisição das cotas. Se a alienação foi por R\$ 6.000.000,00, como afirma, o seu ganho de capital seria maior, e não menor.

Não tem sentido também a sua afirmação de que houve duplicidade de lançamento, contra si e contra os sócios adquirentes. As partes estão em pólos opostos nos negócios que realizaram: o que para si é preço de alienação, para os adquirentes é custo de aquisição. Se de fato o preço de alienação para os sócios remanescentes foi o valor contratado, considerado a menor no auto de infração, segundo alega, isto apenas a beneficiou com a apuração de um ganho de capital a menor, em prejuízo dos sócios remanescentes, quando estes venderam as

empresas AESG e SESG para a Editora e Distribuidora Educacional Ltda., pois teriam tido um custo de aquisição menor e, consequentemente, um maior ganho de capital. Não houve assim dupla tributação, mas sim complementaridade de opostos.

Além da razões apresentadas na decisão recorrida, para melhor esclarecimento da controvérsia, segue abaixo passagem extraída do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 263/295).

Portanto, de acordo com as declarações apresentadas, a contribuinte alienou parceladamente 100% das suas cotas societárias na AESG e na SESG (com custo de aquisição total de R\$ 206.000,00), pelo valor de R\$ 511.000,00.

No entanto, não há registro nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil da entrega dos respectivos DEMONSTRATIVOS DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL, e de recolhimentos efetuados a título de imposto de renda sobre ganho de capital.

Veremos adiante que a contribuinte recebeu o preço de forma parcelada e corrigida em 03 (três) anos consecutivos: 2008, 2009 e 2010; obteve ganho de capital proporcional nesses anos, e não efetuou os correspondentes pagamentos do imposto de renda.

(...)

Em resumo, CLAUDINO e NILTON GOTARDO comprovaram o pagamento das seguintes quantias a MÁRCIA GOTARDO:

DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO POR CLAUDINO (R\$)	VALOR PAGO POR NILTON (R\$)
22/01/2008	27.777,77	27.777,77
12/03/2008	27.777,77	27.777,77
30/01/2009	45.130,00	45.130,00
05 e 08/03/2010	45.822,12	45.822,12
19/10/2010	128.863,33	128.863,33
SUB-TOTAL	275.370,99	275.370,99
TOTAL	550.741,98	

(...)

De imediato, verifica-se que a diferença entre o valor total original recebido e o custo de aquisição das cotas resultou, para a fiscalizada, num ganho de capital total de R\$ 305.111,11.

Com isso, verifica-se que a autuação foi realizada a partir das informações prestadas pela própria contribuinte, não havendo qualquer necessidade de reparo a decisão recorrida e o lançamento.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2301-011.784 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15586.720884/2012-06

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO